

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.802, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado NAZARENO FONTELES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.802, de 2006, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua, com o objetivo de proporcionar assistência, condições para inclusão social e oportunidades de qualificação profissional à população em situação de rua, assim consideradas as pessoas cuja renda *per capita* seja inferior à linha de pobreza, que não possuam domicílio e que pernoitem em lugares não destinados à habitação.

O Programa poderá ser implementado mediante convênios a serem celebrados entre a União, o Distrito Federal e os Municípios. A participação de entidades não governamentais de assistência à população em situação de rua estará subordinada ao órgão responsável pela execução do Programa.

Os recursos serão provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujo órgão gestor exercerá a coordenação do Programa, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 111, de 2001.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua, ora proposto, tem o objetivo de proporcionar assistência, condições e oportunidades às pessoas com renda *per capita* inferior à linha de pobreza, desde que não possuam domicílio e que pernoitem em lugares não destinados à habitação, sendo que a fonte de custeio total é o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Observamos que a atribuição de apresentar proposta de metodologia de definição da referida linha de pobreza cabe ao Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 4.564, de 10 de janeiro de 2003. A proposição dispõe que esse colegiado será também o órgão responsável pela coordenação do Programa.

O Projeto em análise coaduna-se com a formulação da Política Nacional de População de Rua, a ser elaborada pelo Grupo de Trabalho Interministerial de População de Rua, criado em outubro de 2006 e composto por seis Ministérios e pela Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Representantes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e de outros órgãos do Governo Federal, além de integrantes do Movimento Nacional de População de Rua, têm realizado atividades regulares para o levantamento de estratégias de inclusão social desse segmento, no qual estão incluídos os indigentes.

Com essa preocupação, o MDS previu a realização de um censo de população de rua em 60 municípios brasileiros com mais de 300 mil habitantes. Os resultados da pesquisa constituirão instrumento essencial à

definição de políticas públicas específicas, uma vez que existem poucos dados disponíveis sobre as características destes indivíduos, devido à falta de referência de moradia.

Esses são os motivos pelos quais somos favoráveis à proposição que autoriza o Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua no âmbito de competência da Comissão de Seguridade Social e Família.

Entretanto, merece registro o enunciado da Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, no sentido de que “projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”. A esse respeito pronunciará aquela Comissão em momento oportuno.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.802, de 2006.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado NAZARENO FONTELES  
Relator